



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13956.001126/2008-10
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-003.033 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Embargante CONSELHEIRA SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL E RUI DE SOUZA MARTINS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo incorreção no registro da ementa e contradição entre a parte dispositiva do acórdão, a conclusão do voto e os elementos constantes dos autos, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2003-000.411, de 17/12/2019, adaptar o voto condutor ao que foi decidido pelo Colegiado naquele julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (fls. 304) contra o acórdão nº 2003-000.411 (fls. 301/303), proferido na sessão de 17/12/2019, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROVAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

As provas produzidas pelo contribuinte se destinam à apreciação objetiva pela Administração Fiscal, e não viola o princípio da legalidade a fundamentação que revela fraco conjunto probatório por ausência de documentos que o contribuinte deveria apresentar. A Administração Fiscal possui o poder discricionário, conforme previsão legal expressa, de conferir o exato valor que as provas merecem.

DIREITO À SAÚDE. DEDUÇÕES INDEVIDAS.

O direito constitucional à saúde não confere ao contribuinte o direito de deduzir despesas médicas indevidamente, sem lastro probatório mínimo, porque estatui um dever dirigido ao Estado, de promover ações públicas nessa área, e não ao particular, para levar à tributação, indevidamente, despesas dessa natureza.

Alega a Embargante a existência de contradição no julgado, “eis que a conclusão do voto é dar provimento ao recurso, nos termos do voto, para afastar as glosas referentes ao ano calendário de 2003 (fls. 53, 54/61, 62/64, 65, 66/69, 70 e 71/75) e no ano calendário de 2004 (fls. 18/20, 21, 22/27, 28/33, 34/35, 36/38, 62/64, 65 e 69), ao passo que o resultado é por dar provimento ao recurso, sendo, portanto, necessário pautar novamente o processo para julgamento para sanar a contradição” (fls. 304):

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 304), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado.

Considerando que a conselheira Embargante não mais compõe este Colegiado, o presente feito me foi redistribuído, mediante novo sorteio, tendo sido observadas as disposições do art. 49, § 8º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos inominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos inominados, constata-se presente a contradição apurada, urgindo o saneamento

para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Assim, passo à retificação das razões de decidir, no que tange exclusivamente ao reconhecimento das despesas médicas em litígio, com especial destaque para a ementa, o mérito recursal e a conclusão do voto proferido:

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

Mérito

Da glosa da dedução das despesas médicas em litígio:

Insurge-se o Recorrente contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve o lançamento, em face da glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Mariângela Navarro (AC/2003 – R\$ 5.000,00, fls. 65/69), Rosângela Maria Martins (AC/2003 – R\$ 5.490,00 e AC/2004 - R\$ 3.960,00, fls. 53/61 e 21/27), Márcia R. T. Verdelho (AC/2004 – R\$ 1.700,00, fls. 34/35), Lígia Patrícia Segateli (AC/2004 – R\$ 1.842,00, fls. 18/20), Robson Arthur Grubba Moreira (AC/2003 – R\$ 6.000,00, fls. 62/64), Paulo W. T. Verdelho (AC/2004 – R\$ 8.945,00, fls. 36/38), Eguimar Roberto Martins (AC/2004 – R\$ 5.000,00, fls. 28/33) e Luiz Carlos Drugovich (AC/2003 – R\$ 3.600,00, fls. 70/75), por falta de comprovação do efetivo pagamento, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas, nas DAA/2004 e 2005.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Ademais, a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, calhando o acatamento das despesas médicas declaradas, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações fornecidas pelos profissionais Mariângela Navarro, Rosângela Maria Martins, Márcia R. T. Verdelho, Lígia Patrícia Segateli, Robson Arthur Grubba Moreira, Paulo W. T. Verdelho, Eguimar Roberto Martins e Luiz Carlos Drugovich, aliado aos recibos e notas fiscais por eles emitidos (fls. 18/20, 21/27, 28/33, 34/35, 36/38, 53/61, 62/64, 65/69 e 70/75), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos médicos/odontológicos prestados ao Recorrente durante os anos-calendário de 2003 e 2004, restando demonstrado, ao meu sentir, os serviços contratados e os pagamentos realizados, razão pela qual afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente os créditos tributários lançados.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, nos termos do voto em epígrafe para, sanando a contradição apurada, adequar o voto-condutor ao que foi deliberado pelo Colegiado naquele julgamento, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto